

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 12466-000441/94-11
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.104
RECURSO Nº : 118.019
RECORRENTE : DRF DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RECORRIDA : ALF/PORTO DE VITÓRIA/ES

R E S O L U Ç Ã O N º 3 0 1 - 1 . 1 0 4

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

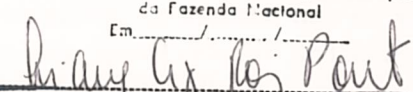
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

08 ABR 1997

Em _____

LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.019
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.104
RECORRENTE : DRF - DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDA : ALF/PORTO DE VITÓRIA/ES
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO

Recurso de ofício.

A fiscalização autuou a empresa por ter cometido erro de classificação, quando da importação de MITSUBISHI PAJERO, de uso misto, enquadrando-os como jipes.

Em apreciação e julgamento a decisão singular julgou improcedente a ação fiscal quanto ao mérito, após rejeitar a preliminar levantada pelo sujeito passivo e negar o seu pedido de perícia sobre os veículos.

Declarou o julgador de primeira instância que só teria aplicação o Parecer Normativo nº 02/94 para classificar os veículos que atendam simultaneamente os requisitos de serem "jeep" e "veículos de uso misto" no código 8703 33-0600 se não tivesse sido expedida a decisão contida na Orientação Normativa NBM-DISIT 258 8ª RF, de 14 de setembro de 1993, corroborada pelo Despacho Homologatório COSIT/DINOM nº 245, de 21/12/94, relativos a veículos que atendam às condições para serem tidos como jipes (conforme o AD(N) 32/93 e não atendam às condições para serem tidos como veículos de uso misto, conforme o referido PN COSIT/DINOM nº 02/94. Diz ainda que o citado Despacho Homologatório reconheceu que os veículos MITSUBISHI PAJERO não apresentam condições para serem veículos de uso misto, de modo que têm classificação no código 8703.33.0400 da TAB/TIPI.

Com este fundamento, concluiu o julgador de primeira instância que a classificação correta dos citados veículos, deve ser no código 8703-33-0400 por não atenderem as condições para serem declarados como sendo de uso misto, havendo sido confirmado pelos Despachos Homologatórios que devem ser tidos por jipes.

Verifica-se que as análises das características dos veículos foram feitas exclusivamente com base em documentos e que existe, pelo menos aparentemente contradição nas conclusões dos órgãos encarregados de proferir a classificação tarifária das mercadorias. Assim é que, enquanto o PN nº 02/94 encontra nos veículos simultaneamente as características de jipes e de veículos de uso misto, as decisões DINOM/DISIT 8ª RF declara que tais veículos por serem jipes como tais devem ser classificados, ficando omitida qualquer menção ao uso misto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.019
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.104

A contradição pode levar a concluir que talvez não se trate dos mesmos veículos ou que ocorreu simplificação ao máximo na enumeração das especificações da mercadoria ao ponto de a Orientação Normativa DISIT/DINOM 8ª RF deixar de lado, por desprezíveis, algumas características outras para efeito de enquadramento tarifário.

Estas contradições impedem saber o tipo de veículo importado, objeto da ação fiscal, e se tornam um obstáculo ao julgamento do presente recurso de ofício. Por outro lado, tem-se que foi impertinente o pedido da importadora de realização de perícia, havendo formulado quesitos como os que seguem:

- a) se os veículos tipo “jeep”, marca Mitsubishi Pajero, objeto da presente ação fiscal, atendem cumulativamente os requisitos fixados pelo AD(N) 32/93;
- b) se além dos requisitos enumerados no citado AD(N), os veículos em discussão apresentam outros que lhes conferem a característica essencial e específica de “jeep”.

Como a resposta apenas a estes quesitos não daria esgotamento às indagações sobre a mercadoria a classificar, voto no sentido de converter o julgamento do recurso de ofício em diligência à Repartição de Origem, no sentido de ser ouvido o INT, para esclarecer se os veículos em questão se enquadram nas especificações previstas no Ato Declaratório COSIT nº 32/93, ou no Parecer Normativo COSIT nº 02/94. Na ocasião deverá ser convidada também a importadora a apresentar os quesitos que julgar convenientes.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR